



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720463/2012-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.655 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

2. O Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 51.013.006-2, de que resultou os presentes autos refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais

3. Conforme consta do relatório fiscal (fls.10/15), os valores ora exigidos tem como base de incidência as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, contabilizadas como Distribuição de Lucros e consideradas pela fiscalização como remuneração (pro-labore) que foram contabilizadas diretamente em conta de Despesa em contrapartida às contas de cada administrador no passivo circulante da contabilidade da contribuinte.

4. Do referido relatório fiscal consta que, caso a Recorrente tivesse distribuído lucros aos administradores, os valores deveriam ter sido contabilizados debitando-se a conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, tendo como contrapartida a rubrica Caixa e/ou Bancos ou obrigações a pagar.

5. No procedimento fiscalizatório verificou-se que na escrituração contábil da contribuinte, foi constatada a inexistência de saldo em lucros a distribuir no período objeto do Auto de Infração, além do que foi detectado, também, que a conta contábil 30502004176 - Distribuição de Lucros está classificada no sub.grupo 30502 - PRO-LABORE - DIRETORIA do plano de contas da Recorrente.

6. As bases de cálculo das contribuições apuradas correspondem aos pagamentos efetuados aos segurados identificados nos lançamentos contábeis registrados na conta 30502004176 - Distribuição de Lucros.

7. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 30/04/2012, conforme consignado às fls 2 e 21 dos autos.

8. Após devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva as fls. 658/663, e ao julgar a peça impugnatória apresentada, o Colegiado de primeira instância considerou a impugnação parcialmente improcedente, e, por conseguinte, como regular a autuação exarada pela autoridade fiscal, mantendo em parte o crédito tributário.

9. O acórdão exarado (fl. 687) em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

**“SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO
QUOTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

A efetiva prestação de serviços é condição "sine qua non" à qualificação do sócio quotista como segurado contribuinte individual, bem assim para a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores por ele percebidos junto à empresa.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

10. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese que:

a) o órgão lançador buscou arrimo nas leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 ao imputar a infundada exação.

b) as leis em tela estão maculadas pela ofensa à Magna Carta vigente, ao instituir contribuição previdenciária, patronal, sobre a remuneração atribuída ao sócio quotista administrador sob o título de pró-labore.

c) face aos argumentos trazidos espera o acolhimento do recurso.

11. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECISÃO A QUO RECORRIDA

2. Quando da impugnação ao auto infração, ressalte-se que a Recorrente invoca o estabelecido no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, para basicamente sustentar quanto à **inexistência de prestação de serviços**, ausente, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Essa visão equivocada se extrai de afirmativa da Recorrente, feita no sentido de que o relatório fiscal deixou de abordar tal questão, "*criando uma nuvem de fumaça ao analisar e criticar a escrita contábil da autuada, como se a forma de escriturar fosse capaz de suplantar a realidade dos fatos. O dispositivo legal em comento permite a incidência tributária sobre o 'total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título', desde que os contribuintes individuais prestem serviço, sem o qual pode existir pagamento a qualquer título, menos a título de remuneração, pois desta o pressuposto é o serviço.*"

4. Em posição adversa daquela adotada quando da impugnação e de forma genérica, a Recorrente em seu recurso voluntário, em busca de ver reformada a decisão *a quo*, afirma que a legislação, segundo ela, são as leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, "***estão maculadas pela ofensa à Magna Carta, ao instituir contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração atribuída ao sócio quotista administrador sob o título de pró-labore.***" as quais serviram para fundamentar o lançamento (fl. 665).

5. Note-se que, análise acerca da alegação de que as citadas legislações que fundamentam o lançamento ***estão maculadas pela ofensa à Magna Carta*** implica no exame de suas constitucionalidades, atividade esta vedada a este Conselho, sendo de competência do Poder Judiciário. De sorte que este Conselho não aprecia argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões expostas na sequência.

6. É explícita a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, como preconiza o Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

7. Respeitando tais determinações legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos verificar a seguir:

“Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

8. Portanto, deixamos de apreciar os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre inconstitucionalidade da lei.

9. Desse modo, não compete às instâncias administrativas apreciar questões de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento a legislação vigente, por extrapolar os limites da sua competência.

10. Assim, deixo de analisar a alegação da recorrente feita no sentido de que a legislação que deu suporte ao lançamento está maculada pela ofensa à Magna Carta.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.